PROJETO DE LEI EM Nº 021/2020

Altera a Lei Municipal n° 3955, de 1º de Março de 1996, e suas posteriores alterações, que dispõem sobre o serviço público destinado a transporte individual de passageiros, por táxi, no Município de Divinópolis.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* e o parágrafo único, do art. 1º da Lei Municipal nº 3.955, de 1º de março de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º O Transporte Individual de Passageiros por Táxi, no Município de Divinópolis, constitui serviço de utilidade pública de acordo com o art. 12, da Lei Federal nº 12.687, de 03 de janeiro de 2013, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, a ser prestado mediante delegação do Município de Divinópolis, observadas as condições estabelecidas na Lei Municipal nº 3.955, de 1º de março de 1996 e nas Lei Federais nº 9503, de 23 de setembro de 1997, e nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012".

Parágrafo único. É de competência da SETTRANS – Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança Pública – ou outra que vier a substituí-la planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar, fiscalizar e controlar a prestação de serviços de utilidade pública por Táxi em Divinópolis".

Art. 2º Os incisos I e VI, do art. 2º, da Lei Municipal nº 3.955, de 1º de março de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º (...)

I – Permissão: ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual o Município de Divinópolis delega a terceiros a execução do serviço de utilidade pública de Transporte Individual de Passageiros por Táxi;

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

V – (...)

VI – Condutor Auxiliar: motorista que auxilia o permissionário;

(...)"

Art. 3º O *caput* do art. 3º, da Lei Municipal nº 3.955, de 1º de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O sistema de Transporte Individual de Passageiros por Táxi no Município de Divinópolis é gerenciado pela SETTRANS - Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública e operado por terceiros, sob contrato de permissão nos termos da Lei Federal nº 12587de 2012, delegado único e exclusivamente pelo Município."

Art. 4º Fica acrescido ao art. 3º, da Lei Municipal nº 3.955, de 1º de março de 1996, os parágrafos 7º, 8º, 9º e 10, com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

§ 7º Os serviços de utilidade pública de Transporte Individual de Passageiros por Táxi deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo Poder Público Municipal com base nos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade dos serviços;

§ 8º O direito a exploração ao serviço de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo Poder Público local;

§ 9º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal;

§ 10 Em caso de falecimento ou invalidez do outorgado o direito a exploração será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos do art. 1829 e seguintes do Título II, do Livro V, Parte Especial, da Lei nº 10.406 de 2002 - Código Civil."

Art. 5º O *caput* do art. 17, da Lei Municipal nº 3.955, de 1º de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 O permissionário cadastrará até 03 (três) condutores auxiliares."

Art. 6º As alíneas "b", "c", "e" e "i", do inciso I, do art. 19, Lei Municipal nº 3.955, de 1º de março de 1996 e alterado pela Lei Municipal nº 5.970, de 07 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 19 (...)

I – (...)

a) (...)

b) Atestado médico de sanidade física e mental, renovado anualmente;

c) Comprovante de inscrição do INSS, conforme disposto na Lei Federal 12.468 de 2011, art. 3º, inciso V, ou Certificado de Microempreendedor Individual – MEI, que tenha como atividade principal taxista e ainda Certificado de Regularização junto ao INSS quando da renovação do cadastro;

d) (...)

e) Certificado de aprovação nos cursos de Relações Humanas, Direção Defensiva, Primeiros Socorros, Mecânica Básica e Elétrica Básica em conformidade com o inciso II, do art. 3º, da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto 2011, e Resolução do CONTRAN 456 de 2013, renovável a cada 05 (cinco) anos;

f) (...)

g) (...)

i) Certidão ou comprovante de consulta de pontuação nos últimos 12 (doze) meses que não tenha atingido a contagem prevista no §1º, do art. 261, da Lei Federal nº 9.503 de 2008;

(...)".

Art. 7º O inciso I do art. 22 da Lei Municipal nº 3.955, de 1º de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 (...)

I – Modelos da espécie automóvel, com ar condicionado, devendo possuir no mínimo 04 (quatro) portas;

(...)".

Art. 8º O inciso IX do art. 23 da Lei Municipal nº 3.955, de 1º de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 (...)

IX – A identificação dos veículos bem como dos condutores, tanto permissionário quanto o auxiliar, serão através de crachás de identificação, que constarão os órgãos competentes do Executivo (PMD e SETTRANS) escrito com destaque, nome do condutor, com foto, documento de identidade, CPF e ou CNH, número do veículo (matricula), validade. O crachá de identificação do permissionário constará ainda, no verso, a Autorização de Tráfego e dados do veículo."

Art. 9º O § 6º, do art. 23, da Lei Municipal nº 3.955, de 1º de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 (...)

§ 6º - Os veículos deverão ser vistoriados:

I – quando se tratar de carro 0 (zero) Km a primeira vistoria realizar-se-á após 02 (dois) anos da aquisição;

II – os demais veículos vistoriados anualmente.”

Art. 10 Fica acrescentado à Lei Municipal nº 3.955, de 1º de março de 1996, o art. 23-A, com a seguinte redação:

“Art. 23-A A renovação do cadastro bem como a vistoria dos veículos dar-se-á anualmente no mês de Fevereiro.”

Art. 11 O *caput* do art. 26 da Lei Municipal nº 3.955, de 1º de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 Os veículos convencionais deverão ser obrigatoriamente substituídos até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano em que completarem 10 (dez) anos de fabricação e para os veículos adaptados para pessoas com deficiência, na mesma data, quando os mesmos completarem 12 (doze) anos de fabricação.”

Art. 12 O inciso I do art. 27 da Lei Municipal nº 3.955, de 1º de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 (...)

“I – Inclusão e ou substituição: poderá ingressar no sistema somente veículo que tenha no máximo 10 (dez) anos de fabricação;

(...)”

Art. 13 O *caput* do art. 61 Lei Municipal nº 3.955, de 1º de março de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 Os veículos serão submetidos à vistoria anual após 02 (dois) anos de aquisição, a contar da data da Nota Fiscal, no mês de fevereiro, por Empresa de Inspeção Veicular, credenciada junto ao INMETRO, com homologação do DENATRAN e que atenda as resoluções do CONTRAN, CONAMA, e portarias do DENATRAN, normas da ABNT e regulamentos técnicos do INMETRO.”

Art. 14 Revogam-se o inciso XI do art. 2º, e o inciso IV do art. 33, ambos da Lei Municipal nº 3.955, de 1º de março de 1996.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 21 de February de 2020.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Wendel Santos de Oliveira
Procurador Geral do Município

Ofício EM nº 026 / 2020

Em 21 de February de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Rodrigo de Vasconcelos Kaboja
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A presente proposição de lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa. à fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação dessa Colenda Casa Legislativa, em que Altera a Lei Municipal n° 3955, de 1º de Março de 1996, e suas posteriores alterações, que dispõem sobre o serviço público destinado a transporte individual de passageiros, por táxi, no Município de Divinópolis.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, o presente Projeto de Lei tem como objetivo central otimizar o serviço de Transporte Individual de Passageiros, por táxi, no Município de Divinópolis visando a adaptação deste serviço as novas tecnologias disponíveis, mobilidade urbana, acessibilidade e principalmente a segurança dos motorista e seus passageiros.

Além disso, também busca a desburocratização, no intuito de melhorar a qualidade do serviço prestado para a população divinopolitana, repassando para a SETTRANS – Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança Pública – ou outra que vier a substituí-la, a competência de planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar, fiscalizar e controlar a prestação de serviços de utilidade pública por Táxi em Divinópolis.

Enfim, a proposição legislativa em tela possui o intento, embasada nas legislações federais de mobilidade urbana e trânsito, atualizar o ordenamento jurídico municipal para receber inclusão das novas orientações de segurança no setor de taxis, para melhorias desse serviço, acarretando em grandes benefícios a toda população.

Iniciativas de relevo como essa devem ser acolhidas e incentivadas, a bem do interesse coletivo. E é exatamente este o norte da presente proposição.

Assim sendo, rogamos, pois, a pronta atenção dessa Egrégia Casa Legislativa, no sentido do exame e aprovação deste Projeto.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal